



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTABELECE PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO, CRIA MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui a política municipal de proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio no município de Caldas Novas, estabelece prioridade absoluta no atendimento, cria mecanismos de acompanhamento permanente.

A proposição estabelece diretrizes de atuação intersetorial entre assistência social, saúde, educação e proteção social, com fundamento na tutela prioritária da infância e adolescência em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A matéria insere-se legitimamente na esfera de competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 23, II, V e X, e 30, I e II, da Constituição Federal.

O Município possui competência comum para cuidar da assistência pública, proteção da infância e combate às causas da marginalização social, bem como competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Ademais, a Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, incentiva expressamente a atuação articulada dos entes federativos na implementação de políticas protetivas especializadas.

Também merece destaque a compatibilidade da proposição com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cujo sistema protetivo transcende a tutela exclusiva da mulher vítima e alcança a proteção do núcleo familiar atingido pela violência doméstica.

O núcleo central do projeto encontra amparo direto no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar, à educação, à saúde, à assistência e à proteção contra toda forma de negligência, violência e opressão.

A proteção especial às crianças órfãs de feminicídio não constitui inovação incompatível com a Constituição, mas verdadeira concretização do mandamento constitucional de proteção integral. Trata-se de grupo social extremamente vulnerável, atingido de forma indireta — porém profunda e permanente — pela violência de gênero, sendo legítima a atuação estatal diferenciada para redução das desigualdades materiais e mitigação dos impactos psicossociais decorrentes da perda violenta da figura materna.

Além disso, o projeto concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao reconhecer que os efeitos do feminicídio transcendem a vítima direta e alcançam os filhos e dependentes, frequentemente submetidos a trauma psicológico severo, desestruturação familiar, evasão escolar e risco social.

A proposição também guarda sintonia com os compromissos constitucionais de combate à violência doméstica, especialmente o art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, o projeto revela elevada relevância social e profunda consonância com os deveres constitucionais do Estado Social, visto que o feminicídio produz consequências que extrapolam a vítima direta, gerando impactos estruturais sobre crianças e adolescentes submetidos à perda traumática da mãe em contexto de violência extrema.



A ausência de políticas públicas específicas para órfãos de feminicídio frequentemente resulta em desassistência psicológica, vulnerabilidade econômica, ruptura familiar, evasão escolar e perpetuação de ciclos de violência e exclusão social.

Nesse contexto, a proposição legislativa representa importante mecanismo de proteção social preventiva, reduzindo riscos de marginalização e promovendo políticas públicas de acolhimento e reconstrução de vínculos sociais.

A previsão de atuação intersetorial também atende aos princípios da eficiência administrativa e da integralidade do atendimento social, permitindo racionalização dos serviços públicos já existentes. Além disso, a proposta possui forte dimensão humanitária e alinhamento com políticas nacionais e internacionais de proteção às vítimas indiretas da violência de gênero.

O ECA adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, impondo ao Poder Público atuação prioritária e protetiva. O art. 4º do Estatuto prevê prioridade absoluta na formulação e execução de políticas sociais públicas, exatamente como proposto no projeto em análise.

Da mesma forma, o art. 86 do ECA estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ocorrer mediante conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, Estados e Municípios.

A proposta municipal de integração entre assistência social, saúde, educação e acompanhamento psicossocial está integralmente alinhada ao modelo intersetorial previsto na legislação federal.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 103/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 21 de maio de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2026